

## § 6.

# Quanto à titularidade de direitos fundamentais por pessoas jurídicas

(Art. 19 III GG)

---

### NOTA INTRODUTÓRIA:

A questão da titularidade de direitos fundamentais segue, como visto na introdução, a regra da adequação da natureza do direito em face do caráter artificial da pessoa jurídica. De direitos “naturais”, como do direito à vida, a pessoa jurídica obviamente não é titular. Mas nem sempre a verificação da adequação da natureza do direito à pessoa jurídica é tão clara.

Outra questão que constituiu basicamente o problema discutido nas decisões abaixo é a possibilidade de pessoas jurídicas de direito público serem titulares de direito fundamental. A conclusão da primeira é diametralmente oposta, como se verá, à conclusão da segunda. A regra é bastante clara: em geral pessoa jurídica de direito público, mesmo pertencendo à Administração indireta, não pode ser titular. Ela é, ao contrário, destinatária das normas de direito fundamental. Caso contrário, poder-se-ia ter uma identidade que esvaziaria inclusive o sentido de tais normas. No caso das liberdades de radiodifusão, científica e religiosa, podem pessoas jurídicas de direito público serem, excepcionalmente, titulares tendo em vista, sobretudo, a importância da autonomia desses “órgãos da Administração indireta” (universidades, rádio e tvs públicas) em face do Estado e o papel específico desses direitos fundamentais.

## 10. BVERFGE 21, 362

(SOZIALVERSICHERUNGSTRÄGER)

**Reclamação Constitucional contra decisão judicial** 02/05/1967

### **MATÉRIA:**

A reclamante é uma pessoa jurídica de direito público que pertence ao âmbito da Administração Pública Indireta. Ela é uma das **titulares** [administrativas] do **Seguro Social** (*Sozialversicherungsträger*). Em uma lide envolvendo a discussão sobre a responsabilidade civil de um segurado, ela se sentiu atingida em seu “direito fundamental” à propriedade (Art. 14 GG) e à igualdade (Art. 3 I GG) por uma decisão do Tribunal Federal (BGH). Segundo sua fundamentação, a decisão do Tribunal Federal estaria baseada em uma interpretação inconstitucional do Art. 8 IV FinV que representaria a violação argüida.

O TCF não admitiu a Reclamação Constitucional, por lhe faltar legitimidade ativa para sua proposição, segundo o Art. 19 III GG.

1. Os direitos fundamentais não são por princípio aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público ao realizarem tarefas públicas. Nesse caso, não lhes cabe o remédio da Reclamação Constitucional.
2. (...).

**Decisão (*Beschluss*) do Primeiro Senado de 2 de maio de 1967**

**- 1BvR 578/63 -**

**no processo referente à Reclamação Constitucional  
do Instituto Estadual de Seguro de Vestfália (...).**

### **RAZÕES**

**A. – I.**

(...)

**B.**

A Reclamação Constitucional não é admitida [pressupostos e condições processuais não estão presentes].

I.

(...)

II.

1. (...).

(...).

A reclamante é, portanto, uma instituição com capacidade jurídica de direito público que faz parte da assim denominada Administração pública indireta. Sua capacidade de ser titular de direitos fundamentais orienta-se, daí, pelo Art. 19 III GG.

2.

a) Segundo o Art. 19 III GG, os direitos fundamentais valem também para as pessoas jurídicas nacionais, desde que, segundo a natureza daqueles, lhes seja aplicável. Pelo teor da norma constitucional pode-se, em princípio, partir de uma possível capacidade de ser titular de direitos fundamentais das pessoas jurídicas para, em um segundo momento, avaliar, no caso concreto, se o direito fundamental individual afirmado é, segundo sua natureza, aplicável à respectiva reclamante. Neste sentido procedeu em geral o Tribunal Constitucional Federal junto ao exame da capacidade das pessoas jurídicas nacionais de direito privado, tendo declarado, em numerosos casos, a aplicabilidade dos direitos fundamentais, inclusive também os direitos fundamentais aqui afirmados do Art. 3 I GG e Art. 14 GG (cf. BVerfGE 3, 383 [390]; 4, 7 [12 e 17]).

b) Esse [presente] processo e as conclusões nele obtidas não podem, sem mais, ser transferidas para as pessoas jurídicas nacionais de direito público. Embora o Art. 19 III GG fale somente em “pessoa jurídica”, ele não ordena nenhuma equiparação entre pessoa jurídica de direito público e de direito privado. Pelo contrário, “a essência dos direitos fundamentais”, determinante segundo o conteúdo do dispositivo, leva, “a priori”, a uma diferenciação fundamental entre ambos os grupos.

O sistema axiológico dos direitos fundamentais baseia-se na dignidade e liberdade de cada ser humano como pessoa natural. Os direitos fundamentais devem, em primeiro lugar, proteger a esfera da liberdade do indivíduo contra intervenções do poder estatal e, da mesma forma, garantir-lhe, por essa razão, as condições para uma cooperação e co-configuração ativa e livre na sociedade política. A partir desta idéia central deve também ser interpretado e aplicado o Art. 19 III GG. Ela justifica a inclusão da pessoa jurídica na área de proteção dos direitos fundamentais somente quando a configuração e atuação destas sejam expressão do livre desenvolvimento da pessoa natural, especialmente quando

a “abrangência” dos indivíduos que se encontram por trás da pessoa jurídica possa ser considerada significativa e necessária [ao livre desenvolvimento da pessoa natural].

c) Por isso, existem por princípio objeções contra a extensão da capacidade para ser titular de direitos fundamentais às pessoas jurídicas de direito público no âmbito do cumprimento de tarefas públicas. Se os direitos fundamentais se referem à relação dos indivíduos para com o poder público, então é com isso incompatível tornar o Estado, ele mesmo, parte ou beneficiário dos direitos fundamentais. O Estado não pode ser, ao mesmo tempo, destinatário e titular dos direitos fundamentais (cf. BVerfGE 15, 256 [262]).

Isto vale não somente quando o Estado aparece imediatamente como poder estatal da União ou de um Estado-membro, mas também, principalmente, quando ele se vale de uma instituição jurídica autônoma para o cumprimento de suas tarefas (...).

d) – e) (...).

3. (...).

4. Se, assim, os direitos fundamentais e o remédio jurídico da Reclamação Constitucional para a defesa daqueles não são em princípio aplicáveis às pessoas jurídicas de direito público quando estas estiverem realizando tarefas públicas, deve então valer algo diferente quando, excepcionalmente, a titular do direito em questão tiver relação imediata com a área da vida protegida pelos direitos fundamentais. Por esta razão, o Tribunal Constitucional Federal reconheceu a capacidade de as universidades e faculdades serem titular de direitos fundamentais, no que tange ao direito fundamental do Art. 5 III 1 GG, e isso até mesmo independentemente de sua capacidade jurídica (cf. BVerfGE 15, 256 [262]). No caso desse direito fundamental, aliás, já [seu] teor revela a abrangência daquelas instituições às quais foram confiadas em primeira linha a ciência, a pesquisa e o ensino. Da mesma forma, pode-se fundamentar o reconhecimento de determinados direitos fundamentais às igrejas e a outras sociedades religiosas criadas com o status de órgão de direito público. (...).

5. (...).

(ass.) Dr. Müller, Dr. Berger, Dr. Scholtissek, Dr. Stein,  
Ritterspach, Dr. Haager, Rupp-v. Brünneck

**11. BVERFGE 31, 314**

(2. RUNDFUNKENTSCHEIDUNG)

**Controle Abstrato / Reclamação Constitucional  
contra ato normativo**

27/07/1971

**MATÉRIA:**

Trata-se da **segunda decisão sobre a liberdade de radiodifusão** (2. *Rundfunkentscheidung*) em um rol de pelo menos sete decisões que acompanhariam a evolução da dogmática nesse setor bastante dinâmico dos direitos fundamentais. Mas o pequeno excerto reproduzido / traduzido abaixo diz respeito somente à passagem relevante sobre a capacidade de a pessoa jurídica de direito público ser titular do direito fundamental da liberdade de radiodifusão.

**Decisão (*Urteil*) do Segundo Senado de 27 de julho de 1971**

**com base na audiência de 18 de maio de 1971**

**- 2BvR 1/68. 2 BvR 702/68 -**

(...)

**RAZÕES**

**A.**

(...)

**B.**

Contra o pedido do governo estadual de Hessen [controle abstrato] não existem objeções. Também a Reclamação Constitucional das instituições [públicas] é admitida.

**1. (...).**

Algo diferente vale quando, excepcionalmente, à referida pessoa jurídica de direito público pode ser atribuída diretamente a área da vida protegida pelos direitos fundamentais. Por isso, o Tribunal Constitucional Federal reconheceu a capacidade para as universidades e faculdades serem titular de direitos fundamentais no que se refere ao direito fundamental do Art. 5 III 1 GG (cf. BVerfGE 15, 256 [262]). O mesmo vale para as instituições de direito público [emissoras] de rádio e televisão. Elas são instituições do

Estado que defendem direitos fundamentais em uma área na qual são independentes do Estado. Justamente para possibilitar a realização do direito fundamental de liberdade de radiodifusão, são estas independentes do Estado; foram criadas por leis como instituições de direito público independentes do Estado e com gestão própria. Sua organização se dá de tal modo que seja impossível a tomada de influência dominadora do Estado sobre elas. A promulgação de tais leis e uma organização das instituições de radiodifusão [canais de televisão, estações de rádio] que sejam independentes do Estado são exigidas pelo Art. 5 I GG (BVerfGE 12, 205 *et seq.*). Com a Reclamação Constitucional, as instituições de radiodifusão podem, por isso, argüir uma violação de seu direito fundamental à liberdade de radiodifusão.

2. (...).

C.

I. – III. (...)

IV.

*A decisão relativa ao ponto C. foi prolatada com 4 votos a 3.*  
(ass.) Dr. *Leibholz*, *Geller*, Dr. v. *Schlabrendorff*, Dr. *Rupp*, Dr. *Geiger*,  
Dr. *Rinck*, *Wand*

Opinião discordante<sup>219</sup> dos juízes *Geller* e Dr. *Rupp* a respeito da fundamentação da decisão (*Urteil*) do Segundo Senado do Tribunal Constitucional Federal de 27 de junho de 1971

(...)

(ass.) *Geller*, Dr. *Rupp*

Opinião discordante<sup>220</sup> dos juízes Dr. *Geiger*, Dr. *Rinck* e *Wand* a respeito da decisão (*Urteil*) do Segundo Senado do Tribunal Constitucional Federal de 27 de junho de 1971.

(...)

(ass.) *Geiger*, Dr. *Rinck* e *Wand*.

<sup>219</sup> Como os votos dissidentes (*Sondervoten*) dos dois juízes autores dessa “opinião divergente” (*abweichende Meinung*) se referem somente à fundamentação, ela é, portanto, totalmente irrelevante neste momento, bastando a sua referência.

<sup>220</sup> Aqui vale o mesmo do afirmado na nota anterior. Observe-se, entretanto, que no caso dos juízes Dr. *Geiger*, Dr. *Rinck* e *Wand*, a discordância recai sobre a decisão em si, e não somente sua fundamentação.